

uma verdadeira reclassificação, com consequente inversão de Poderes, visto que, ao Judiciário, não é dado proferir de tal forma. (Constituição, artigo 5º, § 2º).

III — Aliás, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu art. 257, § 1º, é claro ao determinar que "o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação pessoal preparado respeitante a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por Lei".

IV — Diante do exposto, e dos argumentos auzidos pelo Dr. Procurador da República, a que nos reportamos, esperamos a confirmação da M. Sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959.
— *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

N.º 28.302 — Apelação Cível N.º 11.993 — DISTRITO FEDERAL.

Funcionalismo. Servidor acusado de peculato. "A responsabilidade civil é independente da criminal". (Código Civil art. 1.525). Não cabimento de honorários advocatícios.

Recorrente ex-offício: Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Apelante: André Pano Valice e a União Federal.
Apelações: Os mesmos.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Raimundo Macedo.

I — Entendeu a M. Sentença recorrida que: "se o funcionário acusado de peculato, é absolvido na instância criminal, não pode subsistir a decisão administrativa fundada na mesma imputação, ate mesmo porque, no caso, o processo administrativo confundiu-se com o vergonhoso inquerito policial rechaçado pela justiça, a qual tarabem apreciou dito processo".

II — O art. 1.525, do Código Civil não deixa margem a dúvidas, quando prescreve:

— "Art. 1.525 — A responsabilidade civil é independente da criminal; não se pode, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

III — Como se vê, a Lei estabelece a independência entre as duas esferas, excepcionando, apenas, os casos de decisão na esfera criminal, no que tange à existência do fato, ou quem seja o seu autor.

IV — Compulsando-se os autos, verifica-se que houve confissão por parte do Apelante — Apelado, corroborada com as demais provas dos autos, estando configurada sua participação no desfaque corrido.

V — Assim, a absolvição no crime, não pode isentar o Apelante — Apelado da cominação administrativa, pois, como ensina Pontes de Miranda, cit. do por Carvalho Santos:

— "A isenção de responsabilidade criminal, repitamos, não implica a de responsabilidade civil; para a última basta a simples cura. Assim, a absolvição do réu, no crime, não deve nem pode, ultimamente, ser invocada para o furtar à aplicação da lei civil".

"No juízo criminal, nenhuma presunção por mais veemente que seja, permite a aplicação da lei penal (Código Penal, art. 67). No Cível bastam presunções, indícios concordantes, para que se condene alguém à reparação dos danos causados". (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XX, pag. 297).

VI — Também, o art. 200 da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), traz as jurisdições civil, penal e administrativa, esse mesmo espírito de independência, ao prescrever:

— "Art. 200 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa".

VII — Aliás, ao comentar o citado dispositivo estatutário, em seu "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", assinala, com inteira propriedade, o doutor Contreiras de Carvalho:

"Com apóio no princípio da autonomia das jurisdição administrativa e criminal, tem o D. A. S. P. entendido que é doutrina assente e pacífica de que a apreciação da responsabilidade administrativa independe do pronunciamento da Justiça acerca da responsabilidade penal e de que esta, idênticamente, não está na dependência daquela. É óbvio — ciz aquele órgão da Presidência da República em outro pronunciamento que o poder disciplinar do Estado se diferencia, quer pe-

los objetivos da repressão, quer pela natureza das penas, e, ainda, pelo âmbito de aplicação do *ius puniendi*, que esse próprio Estado exerce em benefício da ordem e da paz social, sobre a comunidade dos cidadãos, através de outros instrumentos adequados aos fins prosseguidos" (Vol. II, pag. 131).

VIII — Desta forma, não ficou, de modo algum, encerrada, na esfera criminal, a questão da existência do fato e da de sua autoria, o que possibilita a aplicação da punição administrativa, ou seja, a demissão a bem do serviço público, uma vez comprovadas, nessa esfera, as faltas atribuídas ao Apelante — Apelado.

IX — Demais disso, não cabem na espécie, honorários advocatícios, dada a inocorrência dos requisitos do art. 64, do Código de Processo Civil.

X — Diante do exposto, e dos argumentos aduzidos pelo dr. Procurador da República, em suas Razões, a fls. 166-168 e Contra-Razões, a fls. 165-165v., a que nos reportamos, esperamos o provimento dos Recursos de Ofício e voluntário da União, prejudicados o do A.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959
— *Alceu Octacílio Barbedo* — Subprocurador Geral da República.
N.º 28.300 — RECURSO EXTRAOR-

que elogiando a brilhante oração do Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto, em nome do Ministério Público teceu considerações em tôrnia da obra magnífica de Clóvis Beviláqua — o insigne jurista patricio, associando-se à homenagem que o Tribunal lhe prestava.

Pediu a palavra, a seguir, pela ordem, o Exmo. Sr. Dr. Mário Gameiro, advogado, que em nome dos seus colegas militantes no fóro militar, também se associando às homenagens do Tribunal, enaltecendo a trajetória brilhante do consagrado mestre Clóvis Beviláqua.

(A oração proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto, será publicada, na íntegra, na Ata da próxima sessão do Tribunal).

Foi, a seguir, relatado e julgado o seguinte processo:

Habeas-Corpus:

N. 26.138 — Cap. Fed. — Rel. — O Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe. — Paciente: Adir Pereira, soldado do Depósito Central de Armamento, pedindo ser licenciado das fileiras do Exército. — Denegaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Grig. Alves Secco e Gen. Falconieri da Cunha, que a concediam.

Foi, a seguir, encerrada a sessão. Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Apelações: 31.021 (MR/AS) 30.974 (MR/FC) 31.026 (AS/AD) 31.040 (AS/VM) 31.049 (DF/AD) 31.046 (VM/AA) 31.050 (AA/AD) Embargos: 30.884 (VM/AA).

Correção Parcial: 633 (AH).
Revisões Criminais: 870 (MR/AA) 872 (AD/AH).

Recursos Criminais: 3.812 (AD) .. 3.817 (AB).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Ministro *Almirante Octávio Mecciros*; Procurador Geral da Justiça Militar, o Exmo. Sr. Dr. *Ivo D'Aquino*; Secretário, o Sr. Dr. *Iberê Garcia Fernandes de Sá*.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Melo, Gen. Alencar Araripe, Gen. Falconieri da Cunha, Dr. *Luiz Dourado*, Brig. *Alvaro Hecksher*, Dr. *Adalberto Barretto*, Alnte. *José Espinola*, Brig. *Vasco Alves Secco* e Gen. *Daudt Fabricio*, ministro convocado.

Acha-se licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Gen. *Lima Câmara*.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Dr. *Murgel de Rezende*, com causa justificada.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao ser aberta a Sessão, foi sua 1ª parte dedicada à homenagem ao saudoso e inesquecível jurista Dr. *Clóvis Beviláqua*, ao ensejo do centenário de seu nascimento. Foram convidados a tomar assento no recinto do Tribunal as Exmas. Sras. *Doris Beviláqua*, que se fazia acompanhar do Sr. Dr. *Humberto Beviláqua*, seu espóso e a Exma. Sra. *D. Sarah Beviláqua Cavalcanti*, filha, genro e sobrinha do homenageado, respectivamente.

O Exmo. Sr. Almirante Presidente, dando início à homenagem, propôs que o Tribunal, por 1 minuto se conservasse de pé, em reverência à memória do ilustre brasileiro.

Foi dada, a seguir, a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Dr. *Adalberto Barretto*, designado pelo Tribunal para falar sobre a vida e a obra do imortal jurista, que abordou o assunto como se segue: I) Vida e Obra de *Clóvis Beviláqua*, em ligeiros traços; II) Colaboração de *Clóvis Beviláqua* na Revisão da Lei Penal e Disciplinar Militar, há quase meio século atrás; III) Observações sobre os Esboços dos Códigos — Penal e Disciplinar, para a Armada Brasileira, compostos em 1911;

IV) Colaboração de *Clóvis Beviláqua*, em 1942, para a revisão do Código da Justiça Militar e V) *Clóvis Beviláqua*, sua Profissão de Fé.

Falou, a seguir, o Exmo. Sr. Dr. *Ivo d'Aquino Fonseca*, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entradas no dia 2-10-1959

Ao Recorrido por 3 dias para impugnação (art. 3º § 1º — Lei número 3.366).

Nº 5 140-59 (982-59-RR).
Recorrente: Banco Mauá S. A. — D. F.

Recorrido: *Walkir Rolim da Silveira* e outros.

Nº 5 145-59 (1.286-59-RR).
Recorrente: Cia. de Cigarros Sousa Cruz.

Recorrido: *Edelvina Moura de Carvalho*.

Nº 5 153-59 (357-59-RR).
Recorrente: *Alcides Goghi*.

Recorrido: *Torque S. A.* — São Paulo.

Nº 5 156-59 (126-59-RR).

Recorrente: *Adolfo Gestler*.
Recorrido: *Samuel Rodrigues de Oliveira*.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

ATA DA 1123ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

Aos 17 de setembro de 1959, sob a presidência do Conselheiro *José Eduardo do Prado Kelly*, secretariado pelos Conselheiros *Alvaro Leite Guimarães* e *Paulo Pimentel Bello*, respectivamente 1º e 2º Secretários, foi aberta a sessão depois de verificada a existência de número legal. Compareceram, além dos componentes da Mesa, os Conselheiros *Alfredo Balthazar da Silveira*, *Oswaldo Astolpho Rezende*, *Celestino de Sá Freire Bastião*, *Hesio Fernandes Pinheiro*, *Ivan Paixão França*, *José Motta Maia*, *Benjamin Moraes*, *Alfredo Thomé*

Tôrres, *Nelson de Azevedo Branco*, *Waldyr Joaquim de Mattos Echnundo de Almeida Rego Filho*, *Humberto Quartin Pinto*, *Rufino de Loy*, *Evandro Lins e Silva*, *Edgar da Costa Bello*, *Brenno de Andrade e Olto Vizeu Gil*. Falou, por motivo de obrigação profissional previamente justificado, o Conselheiro *Luiz Mendes de Moraes Neto*. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao EXPEDIENTE. 1) — O Conselheiro 1º Secretário traz ao Conselho relação dos advogados inscritos provisoriamente com prazo de inscrição já terminado, tendo sido canceladas as inscrições provisórias dos seguintes advogados: *Adáylton Miranda de Castro*, *Atila Araújo*, *Alvaro Martins dos Santos*, *Arnaldo Acioli de Oliveira*, *Benedicto Messoas Ribas da Costa*, *Carlos Alberto Falcão Gomes*, *Carlos Augusto Autran Pedra*, *Sam-*